



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

*Processo n.º 07/19-L*

*Relator: José Norberto Carrilho*

*Recorrente: Arquidiocese de Nampula*

*Recorrido: Fernando Eleliua*

***Impugnação de despedimento sem justa causa***

***Sumário***

- 1. O conceito comum de grande e de alguém contratado e ree remunerado para realizar de modo permanente um leque de tarefas numa casa de habitação.***
- 2. O regime da indemnização fixada para os empregados domésticos e o que consta do decreto n.º 40/2008, de 26 de Novembro.***

**ACÓRDÃO**

Acordam, em conferência na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo:

**RELATÓRIO**

**Fernando Eleliua**, doravante também designado A., Apelado e Recorrido, moveu uma acção de impugnação de despedimento na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula (TJPN) a que correspondeu o Processo nº 167/08, contra a **Arquidiocese de Nampula**, com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida também como Ré, Apelante e Recorrente, e que culminou com uma sentença de condenação da Ré no pagamento, ao A., de uma quantia no valor total de 59.562,00 Mt (cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois meticais), a título de indemnização por despedimento sem justa causa, (fls. 79 a 82).

Irresignada com a sentença condenatória, a Ré apelou para o Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), (fls. 87 a 94), mas sem sucesso, pois, por acórdão prolatado nos autos de recurso de apelação nº 80/15, o TSRN negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença condenatória proferida na 1ª instância, (fls. 133 a 137).

Inconformada, desta feita com o acórdão do TSRN, a Ré recorreu para este Tribunal Supremo, alegando *error in iudicando*, (fls.145 a 150).

Notificado da interposição do recurso e das respectivas alegações, o Recorrido contra-alegou, (fls. 160).

O recurso foi competentemente admitido pela Venª Juíza Desembargadora Relatora do processo no TSRN, que ordenou a subida dos autos a este Tribunal Supremo, (fls. 175).

\* \* \*

No exame preliminar efectuado não descortinámos excepções, nulidades ou outras questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso.

Mostram-se preenchidos os pressupostos processuais do recurso por erro de direito da jurisdição laboral.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º do Código de Processo de Trabalho, (CPT), e 37º e 45º, nº 1, da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos Tribunais do Trabalho, (LTT).

Foram colhidos os Vistos dos Venerandos Juizes Conselheiros Adjuntos.

Cumpra apreciar e decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade extraída da sentença do TJPN dada como assente pelas instâncias e que, por vedação legal, não será objecto de alteração em sede de recurso por erro de direito, é a seguinte:

- *o Autor trabalhou para a Ré desde 1 de Janeiro de 1991;*
- *a Ré despediu o Autor com fundamento no seu alegado envolvimento no furto de bens pertencentes ao empregador, em conluio com três colegas do mesmo;*
- *o processo disciplinar que culminou com o despedimento do Autor (...) teve início a 27 de Maio de 2008;*
- *o Autor veio a ser despedido em data incerta do mês de Junho de 2008, numa altura em que auferia o salário mensal de 1.103,00 Mt (mil, cento e três meticais).*

Transcrevem-se, a seguir, na íntegra, os trechos do acórdão do TSRN que têm interesse para a análise e decisão do presente recurso, por estarem relacionados directamente com o seu objecto:

- *“A (...) questão levantada pela apelante tem a ver com a lei aplicável para o cálculo de indemnização, pois, segundo ela, o apelado era empregado doméstico e, como tal, tem um regime especial.*
- *Quanto ao regime de trabalho do apelado, só o contrato de trabalho podia deixar tudo claro, tendo se provado que a apelante não [reduziu] tal contrato a escrito, [o] facto é imputado a ela mesma, a apelante, nos termos do nº 6 do art. 38 da lei nº 23/2007, de 01 de Agosto. Porém, dúvidas não subsistem pois existe nos autos a confissão da própria apelante, contida no articulado 2 da sua contestação, fls. 42, quando afirma*

*que o apelado foi admitido pelo Irmão Edgar, como **guarda** da casa de hóspedes. Ora, as funções de guarda são diferentes das do empregado doméstico.*

- A apelante questiona a aplicação da lei laboral pelo Meritíssimo Juiz da causa, no entanto, a própria apelante aplicou a mesma lei (laboral), para fundamentar o despedimento do apelado, vide fls. 7 e 8, 9 e vº dos autos, o que nos leva a concluir que a apelante estava ciente de que o apelado era guarda e não empregado doméstico, que tem um regime próprio.*
- Por isso não nos parece censurável que o tribunal tenha aplicado a lei laboral para o cálculo da indemnização, pelo que não pode proceder a pretensão da apelante”.*

*\* \* \**

Discordando da fundamentação e da decisão do TSRN, a Recorrente contrapõe o seguinte:

- (...) sempre expurgou a aplicação da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, (LT), por entender ser inaplicável, já que o recorrido era “empregado doméstico” contratado para prestar serviços junto a residência do arcebispo “Paço episcopal”;*
- estranhamente, vem o Tribunal Superior de Recurso de Nampula condensar a aplicabilidade da referida Lei, alicerçando-se no facto de ter sido a mesma lei (a Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto) que a recorrente usou para instruir o processo disciplinar e fundamentar a respectiva decisão;*
- (...) uma relação jurídica não perde a sua natureza pública ou privada, geral ou especial, pelo facto de se aplicar, erradamente, determinada lei para concluir, executar, modificar ou extingui-la. A relação mantém a sua natureza, e o tribunal deverá – em caso de litígio – julgá-la de harmonia com a lei a ela aplicável, independentemente da norma que as partes tenham usado para concluí-la ou para sustentar judicialmente a sua pretensão;*
- o tribunal julga de acordo com a lei e não está vinculado às alegações das partes – nº 2 do art. 212 da CRM conjugado com o art. 664 do CPC;*

- (...) o raciocínio conclusivo do Tribunal a quo é errado, desde logo por assentar em uma premissa falaciosa: “a ideia de aplicar uma determinada lei num caso concreto significa conformar a relação material à natureza da matéria regulada por essa lei”;
- (...) andou mal o Tribunal a quo, pois ao invés de, inexplicavelmente, afastar a aplicabilidade do regulamento de trabalho doméstico (Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro, adiante RTD) devia chamá-lo à colação recalculando a indemnização na base do mesmo, por [ser] esse o regime aplicável;
- pelo que estamos claramente perante um erro in iudicando (do latim erro de julgamento).

Termina requerendo que seja dado provimento ao recurso e que, em consequência, se declare nula e de nenhum efeito a decisão do tribunal a quo por erro de julgamento e se substitua por outra que aplique devidamente as normas jurídicas ao caso aplicáveis.

\* \* \*

O Recorrido contra-alega nos seguintes termos:

- (...) lamenta, profundamente triste, repudiando o comportamento desumano manifestado pela Recorrente tempestivamente;
- as suas alegações não [se] sustentam [em] bases legais nem [em] pressupostos convincentes, senão [em] pura intenção de sabotagem de [um] direito adquirido pelo Apelado, (...) atitude [que] não é, e nunca será, resiliente a boa imagem da religião católica;
- (...) os recursos interpostos subsequentemente pela Apelante são de má-fé porque servem apenas de manobras dilatórias no interesse meramente caprichoso e egoísta.

Conclui que o recurso deve ser julgado improcedente e nulo para todos os efeitos.

\* \* \*

As questões a decidir, delimitadas pelas conclusões da Recorrente, são as seguintes:

- Houve *erro de direito* ao aplicar-se, no cálculo da indemnização decretada a favor do Recorrido, a Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, *Lei do Trabalho*, (LT)?
- O regime jurídico a observar no cálculo da indemnização decretada a favor do Recorrido deveria ter sido o do *Regulamento do Trabalho Doméstico*, (RDT), aprovado pelo Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro?

Vejamos.

As questões enunciadas têm a ver com um eventual erro na escolha das normas aplicáveis ao caso *sub judicio*.

Antes de mais, importa precisar que, embora no acórdão do TSRN e nas alegações da Recorrente se indique a Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, como tendo sido aquela que foi usada para calcular o valor da indemnização a favor do A., ora Recorrido, o cálculo foi efectuado “*nos termos do disposto pelo artigo 71, com referencia ao artigo 68, nº 6, alínea c); e nº 7, ambos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, por força do disposto pelo artigo 270, da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto*”, conforme consta da sentença do TJPN, (fls. 81 e 82). – Sublinhado nosso.

Dada a importância decisiva que a factualidade tem para apreciação e decisão dos recursos por erro de direito, era da maior utilidade que nas decisões tiradas na 1ª e 2ª instâncias tivessem sido descritas as actividades e tarefas realizadas pelo Recorrido, enquanto trabalhador contratado pela Recorrida, dadas como provadas.

Tal descrição não foi feita, o que nos acarreta o ónus de averiguarmos a partir do que consta dos autos.

No acórdão recorrido concluiu-se que o Recorrido era *guarda* e que tal foi admitido pela Recorrente logo na sua contestação.

Não obstante, cotejando os autos, constata-se que

- no artigo 2º da contestação, a Recorrente diz, efectivamente, que o Recorrido começou a trabalhar “na companhia do seu colega Boaventura Colher, como guardas da casa de hóspedes, do Paço Episcopal” (fls. 41);
- na mesma peça processual, no artigo 5º, a Recorrente também afirma que “o A. (...) era um trabalhador doméstico”;
- aliás, já no processo disciplinar, nomeadamente, na nota de culpa, na notificação da suspensão e na comunicação de despedimento, o Recorrido é igualmente identificado como “trabalhador doméstico” (fls. 7, 8 e 9);
- no mapa de trabalhadores do Paço Episcopal, figura como “mainato” (fls. 57);
- na certidão de impasse, diz-se que “desempenhava várias funções de entre as quais destacam-se as de guarda, lavadeiro e jardineiro” (fls. 22);
- no artigo I da petição inicial, o A. alega que “foi admitido (...) para exercer serviços de vigilância e (...) outros trabalhos tais como ornamentação e hortelão” (fls. 3);
- num requerimento dirigido ao Director Provincial do Trabalho de Nampula, afirma que “foi admitido (...) para exercer trabalhos de guarnição (...), ornamentação e limpeza” (fls. 22);
- e, na acta da sessão de julgamento, (fls. 75), ficou lavrado que o A., ora Recorrido, “declarou que (...) passou a trabalhar como mainato, durante três anos; e trabalhava na horta [quando] surgiu o problema de furto de mobiliário”.

Ou seja, de acordo com a informação vertida no processo, alguma dela prestada pelo próprio Recorrido, este não era apenas *guarda*.

Também no acórdão recorrido se afirma, a dado passo, que “as funções de guarda são diferentes das do empregado doméstico”, como premissa para, a final, se dar como não censurável a aplicação da LT geral na efectuação do cálculo da indemnização arbitrada, em vez do regime do RTD.

Tal asserção que convida-nos à reflexão, primeiro, do que seja um *guarda* e, depois, se um *guarda* não pode ser havido como *empregado doméstico*.

O entendimento que, no acórdão, se teve de *guarda* não está minimamente explanado. Era importante que as actividades e tarefas de *guarda* tivessem sido descritas com algum pormenor, a fim de se poder chegar a uma noção que servisse de base para análise posterior. Abstemo-nos de especular acerca do conceito que o TSRN tem de *guarda*.

O conceito comum que se tem de *guarda*, ao nível local, urbano ou suburbano, é de alguém contratado e remunerado para realizar de modo permanente um leque variado de actividades e tarefas numa casa de habitação, numa residência familiar, numa casa de campo ou de praia, numa quinta. Entre tais actividades destacam-se as de protecção dos bens e de vigilância contra intrusos. Mas é costume incluir-se na sua responsabilidade o *tratamento e cuidado de animais domésticos, a realização de trabalhos de jardinagem e de horticultura, a limpeza do quintal e da piscina, lavagem de carros e outras funções*.

Algumas dessas actividades e tarefas são mencionadas, a título exemplificativo, como *trabalho doméstico*, no artigo 3 do actual Regulamento do Trabalho Doméstico, aprovado pelo Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro.

Daí que a conclusão extraída no acórdão recorrido, segundo a qual “*as funções de guarda são diferentes das do empregado doméstico*”, quando analisada no contexto concreto da relação entre o Recorrido e a Recorrente e do leque de actividades indicadas no RTD, não seja convincente, pois há tarefas que constituem *trabalho doméstico* e compete ao guarda realizar.

Não subsistem dúvidas de que a relação entre a Recorrente e o Recorrido se estruturou e foi desenvolvendo no quadro de um *contrato de trabalho doméstico*; como ficou patente, há nos autos peças nas quais a Recorrente se refere ao Recorrido não só como *guarda*, como se fez notar no acórdão, mas também como *trabalhador doméstico*. Aliás, o próprio Recorrido, em audiência de julgamento, deu a saber que foi jardineiro, mainato, hortelão, entre as diversas actividades que realizou ao serviço da Recorrente, de forma regular e remunerada.

Assim sendo, o regime jurídico a ser observado no cálculo da indemnização arbitrada a favor do A., ora Recorrido, não deveria ter sido o regime geral da Lei do Trabalho.

Houve, portanto, *erro de direito* tanto na sentença do TJPN como no acórdão do TSRN, por vício que consistiu em *erro de determinação da norma aplicável*, cfr. artigo 721º, nº 2, do Código de Processo Civil, (CPC), aplicável por força do disposto no artigo 1º, nº 3, alínea a), do Código de Processo do Trabalho, (CPT).

\* \* \*

Foi dado como provado nos autos que a relação jurídico-laboral existente entre as partes em litígio decorreu de 1 de Janeiro de 1991 a finais de Junho de 2008.

Nesse período, o Regulamento do Trabalho Doméstico que vigorava ainda não era aquele que viria ser aprovado pelo Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro. Efectivamente, tal Regulamento só entrou em vigor dois meses após a sua publicação em Boletim da República, ou seja, em 26 de Janeiro de 2009, por força do disposto no artigo 3 do citado Decreto. Vigorava, na época, um Regulamento dos Empregados Domésticos aprovado pelo Diploma Legislativo nº 2702, publicado na I Série, Número 22, do Boletim Oficial, de 30 de Maio de 1966.

Todavia, na resolução da questão em exame, há que ter em consideração que à data em que o litígio foi decidido na 1ª instância, ou seja, 29 de Dezembro de 2010, já estava em vigor o actual RTD aprovado pelo Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro. E o actual RTD passou a consagrar um regime mais favorável ao Recorrido do que o antigo RED.

Ora, dispõe a Constituição da República de Moçambique, (CRM), no seu artigo 57, que as leis têm efeito retroactivo quando beneficiem os cidadãos, sendo que os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, nos termos do artigo 56 da CRM.

Fazendo a leitura conjugada daqueles princípios constitucionais com o princípio geral do *favor laboratoris* que preside ao Direito do Trabalho, no domínio da interpretação e aplicação das leis, a resposta à segunda questão enunciada tem de ser, necessariamente, afirmativa: o cálculo do valor da indemnização arbitrada a favor do A. ora Recorrido deve

ser efectuado com base nas disposições do Regulamento do Trabalho Doméstico aprovado pelo Decreto nº 40/2006, de 26 de Novembro.

## DECISÃO

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, que integram a 2ª Secção Cível (Laboral), no Processo nº 07/19-L em que figuram como Recorrente **Arquidiocese de Nampula** e Recorrido **Fernando Eleliua**,

- Julgam procedente a alegação, dão provimento ao recurso interposto e revogam o acórdão recorrido, do Tribunal Superior de Recurso, proferido no Processo nº 80/15;
- Revogam, parcialmente, a sentença proferida na 4ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, no Processo nº 167/08, nomeadamente os segmentos relativos ao cálculo da indemnização arbitrada a favor do Autor e a ser paga pela Ré, e à respectiva fundamentação;
- Ordenam a baixa dos autos à 1ª instância para que ali se proceda ao cálculo da referida indemnização, mas agora ao abrigo das disposições do Regulamento do Trabalho Doméstico, aprovado pelo Decreto nº 40/2008, de 26 de Novembro.

Sem custas.

Registe-se e notifique-se.

Maputo, 19 de Setembro de 2019.

Ass): José Norberto Carrilho, Augusto Abudo da Silva Hunguana